SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009087-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Rita de Cássia Pires da Silva

Requerido: Universidade de São Paulo - USP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Rita de Cássia Pires da Silva propõe esta ação contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Universidade de São Paulo - USP aduzindo que é portadora de câncer e necessita, para o tratamento, da substância *fosfoetalonamina sintética*, que era produzida pelo Instituto de Química da USP de São Carlos e, a partir da Portaria nº 1389/2014, houve a interrupção da produção e distribuição, em detrimento de seu direito à saúde, pois se trata de um antitumoral encontrado no próprio organismo humano, que não provoca efeitos colaterais e tem prolongado vidas, com grande melhora no quadro clínico e até com cura da doença. Sob tal fundamento, pede a condenação dos réus, inclusive antecipadamente, na obrigação de fornecer a substância.

Houve antecipação da tutela (fls. 45-50).

O Estado apresentou contestação alegando, preliminarmente: carência de ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido; inépcia, pois o pedido seria genérico e incerto. No mérito, aduziu que a substância não possui registros na ANVISA; que não há notícias de estudos em seres humanos, nem estudos científicos seguros sobre a sua eficácia e que não há prescrição médica para o uso.

A USP contestou aduzindo: (a) ilegitimidade passiva – impertinência entre o pedido e o fim institucional da USP (b) ilegitimidade passiva – USP não detém a fórmula para a produção da substância pretendida, que era produzida por professor hoje aposentado (c) inépcia da inicial em razão do pedido ser incerto (d) no mérito, a legalidade da Portaria nº 1389/2014, a inexistência de estudos científicos comprovando os efeitos da substância em seres humanos, a inexistência de prescrição médica, a não observância das normas do CNS relativas a medicamentos experimentais, a impossibilidade de o Poder Judiciário

imiscuir-se no mérito do ato administrativo e, por fim, a impossibilidade de se executar a obrigação nos laboratórios didáticos da USP.

Foi comunicado falecimento da parte autora (fl. 385-386).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Trata-se de direito personalíssimo, não havendo transmissibilidade, de modo que a morte da parte autora no curso do processo é causa de extinção na forma prevista no artigo 485, inciso IX: "quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IX, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários.

P.R.I.

São Carlos, 20 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA